



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



EMENDA
(MODIFICATIVA)
(Da Deputada Arlete Sampaio)

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, de 2020, que "altera a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS e dá outras providências".

O item **ALT. MAX.** (Altura Máxima) dos códigos **1601, 1602, 1603 e 1604** do **Quadro 14 A do Anexo III** e dos códigos **1801, 1802, 1803, 1804 e 1805** do **Quadro 16 A do Anexo III** do Projeto de Lei Complementar nº 69, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros)

JUSTIFICAÇÃO

O PLC 69/2020 pretende aumentar para 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros) a altura máxima das edificações nos Lagos Sul e Norte e no Park Way (UOS RE1 e RE2), criando a possibilidade de construção de prédios de três andares em regiões historicamente concebidas para abrigar edificações residenciais unifamiliares.

Caso aprovada essa nova altura, é certo que haverá impactos sobre a infraestrutura instalada e sobre o meio ambiente. Ademais, a permeabilidade visual do Conjunto Urbanístico de Brasília restará seriamente comprometida, em desacordo com normas federais e locais que dispõem sobre a preservação da área de entorno do Conjunto Urbano Tombado, tais como a **Portaria IPHAN nº 68, de 2012**, que **dispõe sobre a delimitação e diretrizes para a área de entorno do Conjunto Urbanístico de Brasília**, e o **art. 69 da Lei Complementar 803, de 2009**, que **aprova o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal**, que assim comanda:

"Art. 69. Na Zona Urbana de Uso Controlado I, o uso urbano deve ser compatível com as restrições relativas à sensibilidade ambiental da área e à proximidade com o Conjunto Urbano Tombado, observadas as seguintes diretrizes:

.....

V – preservar e valorizar os atributos urbanísticos e paisagísticos que caracterizam essa área como envoltório da paisagem do Conjunto Urbano Tombado, em limite compatível com a visibilidade e a ambiência do bem protegido."

Defendemos que permaneça a altura máxima de 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros), que definiu o perfil visual da maioria absoluta das residências nessas regiões administrativas, historicamente estabelecida em Norma de Gabarito (vide NGB 10/86).

Diante do exposto, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ARLETE SAMPAIO

PT



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 14/03/2022, às 18:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0717141** Código CRC: **94C2EA4B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00010537/2022-73

0717141v2